

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

29/CONT-I/2010

que adopta a Recomendação 5/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Dina Félix da Costa contra revista VIP

Lisboa

7 de Outubro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 29/CONT-I/2010 que adopta a Recomendação 5/2010

Assunto: Queixa de Dina Félix da Costa contra revista VIP

I. Factos apurados

1. No dia 28 de Maio de 2010, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma queixa apresentada pela actriz Dina Félix da Costa contra a revista VIP, a sua Directora, Cristina Ferreira de Almeida, e a jornalista Sónia Salgueiro.
2. Na edição 670 da revista VIP, relativa à semana de 19 a 25 de Maio de 2010, foi publicada uma notícia intitulada “*Actores Hugo Sequeira e Dina Félix da Costa estão separados*”. Como antetítulo, lê-se que a “*Relação de três anos acabou há cerca de duas semanas, depois da intérprete ter reencontrado a mãe biológica, que está fora do País*”.
3. Na peça, é referido que Hugo Sequeira confirmou à revista VIP a separação, dizendo que “*é uma separação normal, sem dramas*”. Lê-se, então, que “[a]o que a VIP apurou, o romance não terminou por causa da intervenção de uma terceira pessoa, nem por causa do amor entre os dois ter acabado. Na verdade, outra fonte garante acreditar que Dina e Hugo vão acabar por fazer as pazes: “*Eu acredito que eles vão reatar. Ele é doido pela Dina e pelo filho XAVIER*”, remata. Sobre isso, o actor diz apenas: “*É definitivo, mas a Dina vai ser sempre uma pessoa muito especial para mim, até porque temos um filho em conjunto. O Xavier é a minha prioridade máxima na vida e isso é o que me interessa.*” Mas então porque acabou este namoro?”
4. De seguida, a VIP revela que a actriz foi adoptada na adolescência e noticia, com base em depoimentos de um amigo – não identificado –, que a actriz “*nunca deixou*

de procurar a mãe [biológica] de quem, entretanto, perdera o rasto. Tanto procurou, que encontrou.” São, então, relatadas as circunstâncias do reencontro da atriz com a mãe biológica, dizendo-se que a atriz “[t]inha ataques de nervos que o Hugo não aguentava, por isso ele saiu de casa e foi para casa dos pais com o miúdo.” Hugo Sequeira nega: “não confirmo nada disso. Aliás, acho isso absurdo.”

5. A revista dá, por último, conta que tentou falar com Dina Félix da Costa, sem sucesso.
6. A peça é ilustrada por duas fotografias dos actores, com as seguintes legendas: “*O namoro terminou dias antes do actor estrear a peça Argumento, que está em cena até ao final de Maio, no Clube da Estefânia*” e “*O casal é pai de Xavier, de ano e meio. Depois da ruptura Hugo Sequeira terá saído da casa da namorada e ido com o filho para casa dos avós paternos.*” Surge ainda uma pequena fotografia com a seguinte legenda: “*Helena Félix da Costa (em cima), mãe adoptiva da atriz, uma das pessoas que a terá ajudado a encontrar a mãe biológica.*”
7. A peça mereceu um destaque na capa, no canto inferior esquerdo, através de uma fotografia dos actores e com a seguinte chamada: “*Dina Félix da Costa e Hugo Sequeira. Separados*”.
8. Na edição seguinte, foi publicado o direito de resposta exercido pela atriz.
9. Na edição n.º 547, relativa à semana de 9 a 15 de Dezembro de 2009, já tinha sido publicada uma peça sobre a adopção da ora Queixosa. A capa da revista é ilustrada por uma fotografia da atriz, lendo-se o seguinte: “*Exclusivo. História real e dramática da atriz de Meu Amor. Dina Félix da Costa salva por família rica.*” A peça é desenvolvida nas páginas 90 a 92, sendo ilustrada por várias fotografias da atriz, do seu namorado Hugo Sequeira e de Helena Félix da Costa. São relatados aspectos da infância e do processo de adopção da atriz. É referido que “*Dina não nega ter sido adoptada, mas prefere não falar no assunto. Porém, lá vai dizendo que, talvez por ter tido uma infância complicada, hoje dá muito valor à família.*”

II. A queixa

9. Dina Félix da Costa começa por alegar que a revista VIP, na edição 670, relativa à semana de 19 a 25 de Maio de 2010, construiu uma “história sensacionalista” que não tem “qualquer fundo de verdade.” Diz ainda que não foi a primeira vez que tal aconteceu, uma vez que a revista já tinha relatado “factos respeitantes à vida privada e íntima da actriz, expondo um assunto do foro íntimo como é o seu processo de Adopção. Uma questão no mínimo sensível, com teor sigiloso para a actriz, que apenas aborda este tema com os amigos e família mais próxima, tendo-se sempre recusado a falar da questão.”
10. Refere a Queixosa que a revista, especialmente através da jornalista Sónia Salgueiro, tem vindo a persegui-la “com diversos telefonemas e emails, em tom de ameaça, alegando saber toda a sua história de adopção”, exigindo-lhe “colaboração na publicação da notícia.” “Mesmo após a actriz desmentir tais factos e reiterar que não fala sobre o assunto Adopção, bem como assuntos da sua vida privada”, a revista publica “histórias fictícias, sensacionalistas, baseadas apenas em fontes anónimas.” Defende a Queixosa que a adopção “é um assunto altamente sensível na vida de um cidadão, seja figura pública ou não”, pelo que sofreu um grande choque ao ver a questão exposta nos meios de comunicação social.
11. Defende a Queixosa que “a notícia exposta extravasa os limites do admissível, divulgando sem o consentimento (...), uma história que integra o núcleo duro da reserva da intimidade da vida privada legalmente protegida. A adopção é um processo secreto.” Critica ainda o facto de a revista dizer que “tem ataques de nervos que levaram à saída de casa do actor com quem tinha uma relação”, sendo que tal afirmação é sustentada em fonte anónima e desmentida pelo actor Hugo Sequeira.
12. Refere ainda a Queixosa que a publicação utiliza imagens não autorizadas de membros da família da actriz.
13. A Queixosa alega ainda que a notícia, assim como aquela publicada na edição 547, teve “um destaque de capa na revista VIP, chegando ao conhecimento de

quantos compraram ou por qualquer meio leram a notícia, como também a quem apenas se limitou a ver a capa daquelas publicações.”

14. Face ao exposto, a Queixosa considera que a revista, ao “publicar matérias mesmo após desmentido dos intervenientes”, cedeu “à tentação do sensacionalismo” e violou deveres profissionais fundamentais, não se descortinando “como poderia haver interesse público na divulgação de tais factos, uma vez que são do exclusivo foro da intimidade da vida privada.” Acresce, na perspectiva da Queixosa, que “a natureza do processo de adopção, [assim como] a separação conjugal da Actriz, pedia a reserva da privacidade e da intimidade da Actriz, que se sentiu naturalmente lesada com o tratamento noticioso do sucedido.”
15. Refere ainda que exerceu Direito de Resposta, que foi publicado, não tendo, porém, a revista cumprido a Lei de Imprensa no que respeita à visibilidade dada ao desmentido.
16. Alega a Queixosa que a Revista VIP continua a “abusar do seu poder de comunicadora, a extravasar os limites do aceitável, violando os direitos fundamentais, e dentro da esfera íntima (tendo em conta a teoria das 3 esferas) da actriz.” Como tal, requer “a admissão da queixa” e a tomada de “medidas para evitar que situações destas se protelem pelo tempo.”

III. A posição da Denunciada

17. Notificada a pronunciar-se, a Revista VIP, através da sua Directora, apresenta os seguintes argumentos:
 - a) O artigo contém matéria de facto sobre a actividade artística da Queixosa e a sua integração na família que a adoptou, sendo que as matérias reveladas já tinham sido dadas a conhecer pela própria Queixosa, sempre com declarações próprias e já eram do conhecimento público;
 - b) A Queixosa renunciou, por isso, à privacidade sobre tais informações;
 - c) A Queixosa, assim como o seu marido, são protagonistas de novelas de grande audiência;

d) O artigo não contém matéria que configure o menosprezo ou desdém pela Queixosa e é contido no direito à liberdade de expressão pela imprensa, que não se limita a abranger assuntos de interesse público ou político, antes podendo abranger factos da vida artística relacionados com a produção nacional de novelas para televisão.

IV. Audiência de conciliação

16. No dia 6 de Julho de 2010, foi realizada, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, uma audiência de conciliação entre as partes.
17. Nessa audiência, não foi possível alcançar um acordo que sanasse definitivamente o diferendo.

V. Análise e fundamentação

18. Em primeiro lugar, interessa precisar que a presente queixa só poderá ser apreciada por esta Entidade Reguladora à luz das suas atribuições e competências, o que exclui o escrutínio das condutas da jornalista e da directora da revista VIP.
19. Nos termos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, é a revista VIP, enquanto órgão de informação responsável pela publicação das peças contestadas na queixa, o destinatário da supervisão e intervenção do Conselho Regulador. Para a apreciação da conduta da jornalista e da directora da revista, o órgão próprio será a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, como decorre, nomeadamente, do artigo 21.º do Estatuto do Jornalista.
20. Refira-se ainda que será apenas apreciada a peça publicada na edição relativa à semana de 19 a 25 de Maio de 2010. No que respeita à peça publicada no final de 2009, cabe chamar à colação o artigo 55.º dos Estatutos da ERC, que determina que as queixas devem ser apresentadas no *“prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação.”* Dado que, no momento da

apresentação da queixa, já tinha sido ultrapassado largamente o citado prazo, imposto por razões de segurança e certeza jurídicas, não será apreciado o conteúdo da referida peça, que será apenas tido em conta no enquadramento do caso.

- 21.** Por último, destaque-se que, na queixa, Dina Félix da Costa, apesar de fazer referência ao facto de ter exercido o direito de resposta – que, no seu entendimento, foi publicado pela revista VIP sem a visibilidade imposta pela Lei de Imprensa –, não faz menção à intenção de recorrer à ERC por cumprimento deficiente do direito de resposta. Como tal, os factos serão apreciados por esta Entidade tão-somente à luz do procedimento de queixa.
- 22.** Posto isto, comece-se por relembrar que o artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, assim como os artigos 1.º e 2.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, consagram a liberdade de imprensa, a qual abrange o direito de informar e de ser informado, e implica o reconhecimento do direito dos jornalistas à liberdade de expressão e de criação.
- 23.** A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa não é, todavia, absoluta. Os seus limites encontram-se circunscritos por outros valores, também eles constitucionalmente consagrados. Com efeito, segundo o art.º 3.º da Lei de Imprensa, constituem limites à liberdade de imprensa, “os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”. No mesmo sentido, o art.º 14.º do Estatuto do Jornalista preconiza como deveres dos jornalistas, entre outros, o dever de “informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo (...)” (alínea a), do n.º 1) e de “preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem com respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas” (alínea h) do n.º 2).
- 24.** No caso em apreço, a liberdade de imprensa colide com o direito à reserva da intimidade da vida privada. Esta “tensão” entre o direito de informar (e de ser informado) e o direito à reserva da intimidade é cada vez mais frequente, em virtude do “assault on privacy” e da “industrialização da indiscrição” que têm caracterizado,

nos últimos anos, as relações entre os *media* e a privacidade dos cidadãos (cfr. Ricardo Leite Pinto, “Liberdade de imprensa e vida privada”, in Revista da Ordem do Advogados, ano 54, Abril 1994, p. 31).

- 25.** O direito à reserva da intimidade da vida privada caracteriza-se pela possibilidade de a pessoa controlar a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso, desdobrando-se em dois distintos direitos menores: (a) o direito de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 4.^a Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 468). Trata-se de assegurar ao indivíduo o domínio sobre a sua esfera privada e, por via disso, um espaço de isolamento e auto-determinação resguardado contra as intromissões.
- 26.** Definir com rigor “intimidade da vida privada” ou “privacidade”, e delimitar o que é “privado” por contraposição ao “público”, é uma tarefa complexa. A doutrina e a jurisprudência têm recorrido à conhecida teoria das três esferas de protecção, formulada pela jurisprudência constitucional alemã. De acordo com esta teoria, a par da esfera da publicidade, existe uma esfera privada e uma outra íntima. A esfera da publicidade compreende as relações que o sujeito estabelece com o meio social envolvente (v.g. profissão, lazer, etc.); a esfera privada diz respeito à trajectória do indivíduo ou à sua inserção em contextos de maior proximidade afectiva e relacional (v.g. factos passados, família, convicções e práticas religiosas, círculo de amigos); a esfera íntima comporta os aspectos relativos ao mundo dos sentimentos, das emoções, da saúde, da sexualidade.
- 27.** A esfera íntima goza de protecção absoluta e assiste a qualquer indivíduo, independentemente do seu papel ou estatuto. Já a extensão da esfera privada é influenciada pelo estatuto do portador. Aqui se insere o artigo 80.º do Código Civil, que no n.º 2 estabelece que a extensão da reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas. Também o Estatuto do Jornalista estatui que o jornalista deve “preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas”

(artigo 14.º, n.º 2, alínea h)). Em sentido idêntico, no ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas estatui-se que o jornalista tem o dever “de respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende”.

- 28.** No caso em apreço, a revista VIP, a propósito da notícia da separação de Dina Félix da Costa e de Hugo Sequeira, voltou a relatar o facto de a actriz, ora Queixosa, ter sido adoptada em adolescente, referindo também aspectos da sua vida com a família biológica e um suposto reencontro com a mãe biológica. É ainda referido que a emotividade que terá advindo de tal acontecimento afectou o seu relacionamento com Hugo Sequeira.
- 29.** Ora, contrariamente ao alegado pela Denunciada, a peça em apreço não contém qualquer alusão significativa à actividade artística da Queixosa.
- 30.** A Queixosa entende que os factos noticiados pela revista VIP – sobretudo a adopção – são do foro íntimo e que não podem, por isso, ser divulgados sem o seu consentimento.
- 31.** Pelo contrário, a revista vem alegar, por um lado, que tanto a Queixosa como Hugo Sequeira são protagonistas de novelas de grande audiência, pelo que é expectável a divulgação mediática de tais informações. Por outro lado, e no que toca à adopção, que tais matérias já tinham sido dadas a conhecer pela própria Queixosa, sempre com declarações próprias, que renunciou, por isso, à privacidade sobre tais informações.
- 32.** Comece-se por salientar que, de facto, o bloqueio do acesso a informação, por parte das figuras públicas, é um meio importante no controlo da divulgação mediática de factos da vida privada. O âmbito e o alcance de protecção do direito à privacidade/intimidade devem ser interpretados à luz de um princípio de auto-responsabilidade do portador concreto do bem jurídico. Assim, a partir do momento em que o titular do bem jurídico manifesta a sua concordância na divulgação de factos até então mantidos sob reserva, deixa de subsistir a vontade de segredo e, por via disso, o próprio conceito de segredo e de privacidade.

33. Porém, no caso em apreço, não há qualquer indício de que a Queixosa tenha abdicado do seu direito à privacidade. Atente-se que, na peça publicada em Dezembro de 2009, em que a revista noticia vários factos sobre o processo de adopção, é claramente dito que “*Dina não nega ter sido adoptada, mas prefere não falar no assunto.*” Por outro lado, na peça em apreço na presente Deliberação, é expressamente referido que nem depois de a revista ter enviado um sms à actriz com os temas abordados a mesma respondeu.
34. Ora, dificilmente se poderá considerar que foi a actriz a desbloquear o acesso a informações sobre o seu processo de adopção.
35. Por outro lado, ainda que se considerasse que a adopção se circunscreve à esfera da privacidade, e não da intimidade, pelo que, tratando-se de figuras públicas, seria legítima a sua divulgação mediática mesmo sem o consentimento do próprio, tal divulgação sempre teria que estar alicerçada no interesse público informativo. Porém, no caso em apreço, não se descortina o interesse público informativo de noticiar o processo de adopção da Queixosa, uma vez que tal facto nada importa para a compreensão do trabalho da actriz e não tem uma conexão directa e relevante com os factores que determinaram a sua notoriedade.
36. Importa lembrar que não poderão ser confundidos dois conceitos que apenas aparentemente são próximos: interesse público e interesse *do* público. Goza de interesse público a matéria que importa à vida da colectividade no seu conjunto e em relação à qual a sociedade tem o direito de tomar conhecimento. De uma outra natureza é o interesse (como sinónimo de curiosidade) do público, que é associado à curiosidade colectiva acerca de um assunto. O jornalismo que alimenta a curiosidade do público surge desligado da função pública da imprensa e a lei não tutela a violação da reserva da vida privada para satisfação da mera curiosidade do público.
37. Mais grave se afigura ainda, no entendimento do Conselho Regulador, o facto de a revista relatar um alegado encontro da ora Queixosa com a sua mãe biológica e as consequências que o mesmo teve no seu bem-estar emocional e, até, no seu relacionamento com Hugo Sequeira. Tais factos são seguramente da esfera da intimidade, que goza de protecção absoluta e assiste a qualquer indivíduo, seja qual for o seu papel ou estatuto, uma vez que dizem respeito ao mundo (individual,

íntimo) dos sentimentos e das emoções, para mais vivenciados num contexto de natural vulnerabilidade.

38. Por outro lado, atente-se que tais informações são sustentadas numa fonte anónima – que é referenciada pela revista como um “amigo” da Actriz – e são peremptoriamente negadas pelo companheiro da Queixosa, conforme se lê na própria revista. Assim, o actor afiança: “*não confirmo nada disso. Aliás, acho isso absurdo.*” Diz ainda que se trata de “*uma separação normal, sem dramas*”.
39. Ora, a peça jornalística dá maior crédito a fontes anónimas do que a declarações do companheiro da Queixosa, que seria, seguramente, a pessoa que poderia, juntamente com a mesma, prestar informações rigorosas sobre os motivos da sua separação.
40. A divulgação de um facto susceptível de afectar direitos pessoais exige, como contraponto, o máximo rigor e cautela no relato, o que não se verificou no caso em apreço.
41. Por conseguinte, considera-se que o conteúdo da peça invadiu o domínio da vida íntima e privada da Queixosa, sem que se vislumbre qualquer interesse público informativo que pudesse legitimar tal devassa.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da actriz Dina Félix da Costa contra a revista VIP, relativa a uma peça jornalística publicada na edição 670 (semana de 19 a 25 de Maio de 2010), que versa aspectos da vida privada da actriz;

Entendendo que o bloqueio do acesso a informação, por parte das figuras públicas, é um meio importante no controlo da divulgação mediática de factos da vida privada e que o âmbito e o alcance de protecção do direito à privacidade/intimidade devem ser interpretados à luz de um princípio de auto-responsabilidade do portador concreto do bem jurídico;

Notando, porém, que, no caso em apreço, não há qualquer indício de que a Queixosa tenha abdicado do seu direito à privacidade;

Considerando que não se descortina o interesse público informativo de noticiar a adopção da actriz, uma vez que tal facto nada importa para a compreensão da sua

actividade profissional e não tem uma conexão directa e relevante com os factores que determinaram que a sua notoriedade;

Relembrando que não devem ser confundidos dois conceitos que, apenas aparentemente, são próximos: interesse público e interesse *do* público;

Considerando que a lei não tutela a violação da reserva da vida privada, pela imprensa, para satisfação da mera curiosidade do público;

Notando que sentimentos e emoções, vivenciados num contexto de suposta vulnerabilidade, são seguramente da esfera da intimidade, pelo que a sua divulgação mediática deverá sempre depender do consentimento do visado;

Verificando que a peça jornalística dá maior crédito a fontes anónimas do que a declarações do companheiro da Queixosa, que seria, seguramente, a pessoa que poderia, juntamente com a Queixosa, prestar informações rigorosas sobre os motivos da separação de ambos;

Relembrando que a divulgação de um facto susceptível de afectar direitos pessoais exige, como contraponto, o máximo rigor e cautela no relato, o que não se verificou no caso em apreço;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 7.º, da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente a queixa apresentada, por comprovada e grave violação do direito à reserva da intimidade da vida privada.
2. Dirigir à revista VIP, nos termos dos artigos 63.º, n.º2, e 65.º n.ºs 2, al. a), 3, al. a) e 5, dos Estatutos da ERC, a Recomendação 5/2010, que se anexa, e cujo texto deve ser inserido numa das cinco primeiras páginas da revista, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação, na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação.

É devido o pagamento de encargos administrativos pela revista “VIP”, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo

Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e na verba 29 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 7 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Recomendação 5/2010

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 8.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, no n.º 2 do artigo 63.º, e no artigo 65.º, dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, adopta a seguinte Recomendação:

Tendo o Conselho Regulador da ERC apreciado, por iniciativa da interessada, uma peça jornalística que visa aspectos da vida privada da actriz Dina Félix da Costa, publicada na revista VIP, na edição 670, relativa à semana de 19 a 25 de Maio de 2010;

Relembrando que o bloqueio do acesso à informação, por parte das figuras públicas, é um meio importante no controlo da divulgação mediática de factos da vida privada e que o âmbito e o alcance de protecção do direito à privacidade/intimidade devem ser interpretados à luz de um princípio de auto-responsabilidade do portador concreto do bem jurídico;

Notando, porém, que, no caso em apreço, não há qualquer indício de que Dina Félix da Costa tenha abdicado do seu direito à privacidade;

Considerando que não se descortina o interesse público informativo na publicação da referida peça jornalística, uma vez que os factos noticiados caem na esfera da privacidade e da intimidade da actriz e nada importam para a compreensão da sua actividade profissional, não tendo uma conexão directa e relevante com os factores que determinam a sua notoriedade;

Relembrando que não devem ser confundidos o interesse público e interesse *do* público;

Considerando que a lei não tutela a violação da reserva da vida privada, pela imprensa, para satisfação da mera curiosidade do público;

Notando que alegados sentimentos e emoções, vivenciados num contexto de maior vulnerabilidade de Dina Félix da Costa, são seguramente da esfera da intimidade, pelo que a sua divulgação mediática deveria sempre depender do consentimento da actriz;

Verificando que a peça jornalística dá maior crédito a fontes anónimas do que a declarações do companheiro de Dina Félix da Costa, que seria, seguramente, a pessoa que poderia, juntamente com a actriz, prestar informações rigorosas sobre o seu relacionamento pessoal;

Relembrando que a divulgação de um facto susceptível de afectar direitos pessoais exige, como contraponto, o máximo rigor e cautela no relato, o que não se verificou no caso em apreço;

Realçando que a revista *VIP* deveria fazer prevalecer o inalienável “dever de respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende” (ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas. *Vide*, ainda, artigo 14.º, n.º 2, alínea h) do Estatuto do Jornalista e artigo 3.º da Lei de Imprensa);

Considerando, finalmente, que a revista não acautelou os direitos de personalidade de Dina Félix da Costa;

O Conselho Regulador da ERC reprovava a actuação da *VIP* e recomenda-lhe o escrupuloso cumprimento das normas ético-legais da prática jornalística, que impõem, desde logo, o dever de respeitar a reserva de privacidade dos cidadãos.

Lisboa, 7 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira